



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.754 - PI (2011/0004974-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : IOLANDA BARROS COELHO SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

EMENTA

SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURADO NÃO HABILITADO PARA CONDUZIR MOTOCICLETA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de habilitação para dirigir motocicleta constitui mera infração administrativa que não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenização da seguradora.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004974-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.754 / PI

Números Origem: 10242007 200900010006315

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IOLANDA BARROS COELHO SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.754 - PI (2011/0004974-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Iolanda Barros Coelho Sousa, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, que julgou improcedente pedido de pagamento do complemento da indenização de seguro de vida devido em caso de morte accidental, por considerar que, ao conduzir motocicleta sem habilitação, o segurado contribuiu para o agravamento do risco do acidente que o vitimou, agindo, portanto, de forma determinante para a ocorrência do sinistro.

Alega a recorrente violação ao art. 768 do Código Civil de 2002, sob o argumento de que a exclusão da cobertura securitária estabelecida no referido dispositivo legal exige que o agravamento intencional do risco do sinistro por parte do segurado, mediante dolo ou má-fé, seja comprovado pela seguradora. Acrescenta que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação deste Tribunal que, segundo entende, considera que a falta de habilitação para dirigir constitui mera infração administrativa, que, portanto, não pode servir de motivo para a negativa da cobertura securitária.

Em contrarrazões (fls. 340-350), pede a recorrida o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.754 - PI (2011/0004974-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que a sentença considerou que a exclusão do pagamento da cobertura securitária prevista no art. 768 do Código Civil exige a comprovação do agravamento do risco objeto do contrato decorrente da conduta do segurado, requisito que entendeu ausente, no caso em exame, por não vislumbrar nexo de causalidade entre a circunstância de o segurado não ser habilitado para dirigir motocicletas e o acidente do qual foi vítima fatal, nos seguintes termos (fl. 181):

"(...) impende destacar que a excludente de responsabilidade da seguradora, embasada no art. 768 do Código Civil, somente poderia ser aplicada se ficasse provado que o agravamento de risco foi condição determinante na ocorrência do sinistro, ou seja, que o segurado, conduzindo veículo sem habilitação, intencionalmente deu causa ao acidente.

Com efeito, dos autos extrai-se que o segurado, conduzindo uma motocicleta por uma avenida desta cidade, devido a um acidente, veio a falecer em virtude de traumatismo crânio-encefálico, sendo que não há nenhum indício de que ele tenha concorrido intencionalmente para a ocorrência do sinistro.

O acórdão recorrido reformou a sentença entendendo que o simples fato de "conduzir a motocicleta sem habilitação" revela ter o segurado assumido "o risco de sofrer o acidente e, com isso, contribuiu deliberadamente para que o sinistro ocorresse". Acrescentou, em reforço desse entendimento, que o registro no boletim de ocorrência policial informa que a queda da motocicleta decorreu da perda de equilíbrio do condutor (o segurado) ao transpor lombada em avenida da cidade na qual ocorreu o sinistro (fls. 268-269).

São, pois, fatos incontroversos a ocorrência do óbito em acidente de motocicleta e que o segurado não possuía habilitação para dirigir tal tipo de veículo. Sabe-se, também, que houve perda de equilíbrio do condutor ao transpor uma lombada, não tendo sido esclarecidas as demais circunstâncias do acidente, como as características da lombada e as condições de trânsito no local.

A partir dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, considero não ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido indicado elemento algum revelador de que o segurado intencionalmente agravou o risco do acidente que provocou a sua morte.

Ressalto que, na generalidade dos casos de exclusão de cobertura securitária com base no art. 768 do Código Civil, ambas as turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal têm entendimento consolidado no sentido de que deve ser comprovado que o segurado contribuiu intencionalmente para o agravamento do risco objeto do contrato. Nesse sentido, entre muitos outros, destaco os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCÓOLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal, como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

3. Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, a prova do teor alcóolico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexo de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos.

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com prevalecimento da cláusula liberatória da obrigação de indenizar prevista na apólice, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.

(RESP 780.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1.12.2009).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPensa. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato.

2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial.

3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco.

4. Recurso especial não provido.

(RESP 1.175.577/PR, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 18.11.2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCREMENTO DO RISCO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Descabe o reconhecimento de omissão, contradição e obscuridade, se o recorrente deixar de apontar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC, a fim de evidenciar a deficiência de fundamentação de que se ressente o acórdão impugnado.

2- "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes." (AgRg no REsp 1024723/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro

FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

3- No caso, a perda da cobertura securitária e da indenização correspondente deveu-se à conduta direta do próprio segurado, que, ao conduzir o veículo automotor sob a influência de álcool, contribuiu, de forma efetiva e determinante, para o incremento do risco e conseqüente realização do sinistro, o que autoriza a manutenção do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 1.173.660/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 16.2.2012)

Especificamente, em relação à falta de habilitação para dirigir veículos, a jurisprudência da 2ª Seção pacificou-se no sentido que, após a edição da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, constitui-se em mera infração administrativa (RESP 436.923/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 3.2.2003; RESP 225.558/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 2.5.2000), não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera infração administrativa não implica, por si só, o agravamento do risco segurado, dependendo este de demais aspectos circunstanciais a serem observados pela corte de origem. Precedentes.

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 1.200.532/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 17.12.2010).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. FALECIMENTO DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELISÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO-COMPROVADO. PROVA DO TEOR ALCOÓLICO E SINISTRO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA LIBERATÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTS. 1.454 E 1.456 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A simples relação entre o estado de embriaguez e a queda fatal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como única forma razoável de explicar o evento, não se mostra, por si só, suficiente para elidir a responsabilidade da seguradora, com a consequente exoneração de pagamento da indenização prevista no contrato.

2. A legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo à perda da cobertura securitária, porquanto não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.

3. Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos

seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, a prova do teor alcoólico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexos de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos.

4. A culpa do segurado, para efeito de caracterizar desrespeito ao contrato, com prevalecimento da cláusula liberatória da obrigação de

indenizar prevista na apólice, exige a plena demonstração de intencional conduta do segurado para agravar o risco objeto do contrato, devendo o juiz, na aplicação do art. 1.454 do Código Civil de 1916, observar critérios de equidade, atentando-se para as reais

circunstâncias que envolvem o caso (art. 1.456 do mesmo diploma).

5. Recurso especial provido.

(RESP 780.757/SP, 4ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 14.12.2009)

Compartilho do entendimento de que o seguro destina-se a cobrir danos decorrentes, via de regra, própria conduta do segurado, no seu dia-a-dia, de modo que apenas a inequívoca demonstração de que procedeu de modo intencionalmente arriscado é fundamento apto para a exclusão do direito à cobertura securitária.

Em síntese, a mera falta de habilitação não constitui agravamento de risco suficiente a ensejar a perda da cobertura. Apenas a existência de prova - a cargo da seguradora - de que o segurado intencionalmente praticou ato determinante para a ocorrência do sinistro implicaria a perda de cobertura com base no art. 768 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, dispositivo legal à luz do qual deve ser interpretada a cláusula excludente constante do contrato.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido, incidindo a correção monetária desde a época da recusa de pagamento e os juros de mora a partir da citação. Honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004974-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.754 / PI

Números Origem: 10242007 200900010006315

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IOLANDA BARROS COELHO SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.